



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2024 **(Do Sr. Mario Frias)**

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito da República Federativa do Brasil, e estabelece outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3472/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito da República Federativa do Brasil, e estabelece outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O laudo médico que ateste do Diabetes Mellitus – Tipo 1 (DM1) tem validade por prazo indeterminado, no âmbito da República Federativa do Brasil.

§1º O laudo de que trata o caput poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecida na legislação pertinente.

§2º O laudo de que trata o caput poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa tornar com prazo indeterminado a validade de laudos médicos que atestam Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença crônica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

autoimune em que o sistema imunológico ataca e destrói as células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina, levando a um aumento dos níveis de glicose no sangue. As pessoas com DM1 dependem de insulina para controlar a glicemia e enfrentam desafios diários, como o monitoramento constante da glicose, restrições alimentares e a necessidade de exercícios regulares.

A necessidade de renovação periódica dos laudos médicos para que os pacientes possam acessar os direitos e benefícios garantidos por lei impõe um fardo adicional. Isso exige consultas frequentes a profissionais de saúde, realização de exames repetitivos e constante apresentação de documentação. Esses processos burocráticos consomem tempo e recursos financeiros, além de poderem interromper o acesso contínuo a serviços essenciais, prejudicando a qualidade de vida dos pacientes e sua capacidade de gerenciar a doença de maneira eficaz.

A aprovação de uma legislação que estabeleça validade indeterminada para os laudos médicos dos portadores de DM1 traria benefícios significativos em nível nacional. Os pacientes teriam uma redução no ônus administrativo, permitindo que concentrem mais tempo e recursos no tratamento adequado da doença. Além disso, a estabilidade proporcionada pelo reconhecimento do caráter permanente do DM1 garantiria mais segurança aos acometidos, melhorando sua qualidade de vida e promovendo sua inclusão social.

A eliminação da necessidade de renovação periódica dos laudos também diminuiria o estresse e a ansiedade relacionados à incerteza quanto à continuidade dos direitos e benefícios. Isso permitiria que os pacientes focassem mais na gestão eficaz da doença e na melhora de sua saúde geral. Dessa forma, a medida promoveria um ambiente mais favorável para os portadores de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

DM1, oferecendo a tranquilidade necessária para enfrentar os desafios diários impostos por essa condição médica.

Pedimos, portanto, o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, para que em um contexto mais amplo, tal legislação reforce o compromisso do Brasil com a proteção e o apoio aos portadores de doenças crônicas, destacando a importância da saúde e do bem-estar para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

DEPUTADO MARIO FRIAS
(PL-SP)

Apresentação: 28/08/2024 13:35:32.863 - MESA

PL n.3353/2024



* C D 2 4 8 9 8 7 0 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.726, DE 8 DE
OUTUBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201810-08:13726>

FIM DO DOCUMENTO